



**PROCESSO TC – 18.273/21**

*Câmara de Juazeirinho. Poder Legislativo. Denúncia convertida em inspeção especial. Suposto excesso na aquisição de combustível. Ausência de justificativas aceitáveis. Imputação de débito. Recomendação. Remessa da Decisão ao Ministério Público Estadual. Retorno dos autos à Procuradoria de Contas.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 01419/22**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos de denúncia, aviada pelo Sr. Marcos Raphael Colaço Matias, convertida em duas Inspeções Especiais; sendo a primeira (Processo TC nº 18.273/21) para apuração de fatos ocorridos no decurso do exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cícero da Silva Bento, e a segunda (Processo TC nº 17.986/21) para análise do exercício de 2021, cuja gestora era a Sra. Maria Josenilda Vasconcelos Bento.*

*Submetida a documentação ao juízo do Órgão de Ouvidoria, que se manifestou em despacho consignado nas folhas 12/13, afirmando que, embora apócrifa, o recebimento da denúncia poderia ser feito excepcionalmente, vez que haveria indícios suficientes para a apreciação na condição de inspeção especial.*

*Relatório inicial encartado (fls. 24/30), no qual a Auditoria conclui da forma que segue abaixo:*

Considerando o exposto, ratifica-se a análise contida no Processo TC nº 17986/21 em sede daquele Relatório Inicial (fls. 42-50 dos respectivos autos), concluindo-se, para o exercício financeiro de 2020, pela **procedência da denúncia**, destacando-se:

- 4.1. Indicativo de excesso, **calculado no montante de R\$ 8.737,91**, de responsabilidade do Sr. Cícero da Silva Bento, presidente da Câmara de Juazeirinho no exercício de 2020;
- 4.2. Despesa para aquisição de combustível, no valor de **R\$ 15.750,95**, sem cobertura contratual, não licitada, ficando caracterizado o seu fracionamento para não ultrapassar o limite de dispensa (responsabilidade do Sr. Cícero da Silva Bento, presidente da Câmara de Juazeirinho no exercício de 2020).

*Atendendo aos mandamentos processuais, o Sr. Cícero da Silva Bento foi citado (fl. 33) para, querendo, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Aos quinze dias do mês de dezembro de 2021, o mencionado gestor apresentou carta de defesa (fls. 36-51) em oposição aos indicativos da Auditoria. No documento oferecido, o defendente, ao questionar a metodologia aplicada pela Unidade de Instrução, alude questionamentos acerca da metodologia aplicada para apuração do excesso. Afirma que “a atividade parlamentar não se resume somente na participação das sessões ou produção legislativa, pelo contrário, amplia-se para se fazer inserir o ato de fiscalizar a atividade do poder executivo municipal, bem como ouvir as demandas da população, e ainda para o aperfeiçoamento do múnus”. Ademais, colacionou aos autos eletrônicos algumas declarações de vereadores que admitem a utilização dos veículos à disposição da Câmara, para a realização de suas atividades legislativas.*

*Por fim, em linhas gerais, negou a existência de fracionamento de despesas, com vistas à burlar a necessidade de licitação, porquanto os devidos processos administrativos de escolha de fornecedores ocorreram, em tempo oportuno, bem como não há indícios de lesão ao erário.*



*De retorno ao Órgão Técnico de Instrução, a missiva defensiva foi devidamente examinada (relatório fls. 58/67), sendo ratificados todos os apontamentos constantes na peça exordial.*

*Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 287/22 (fls. 70/77), da pena do insigne Procurador Luciano Andrade Farias, alvitrou no seguinte sentido, ipis litteris:*

- 1) Procedência dos fatos apresentados na Denúncia convertida em Inspeção Especial, com imputação de débito no valor de R\$ 8.737,91 ao ex-gestor, Sr. Cícero da Silva Bento, além de multa prevista na LOTCE (art. 55).**
- 2) Remessa da documentação ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos no âmbito de suas atribuições;**
- 3) Após decisão, pela remessa dos autos à PROGE, para que se analise a possibilidade de interposição de Revisão em face do Acórdão AC2 – TC 01038/2021, que julgou regulares as contas de gestão do ex-gestor em questão.**

*O feito foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Segundo a denúncia protocolada, a Câmara Municipal de Juazeirinho – que possui a sua disposição apenas uma moto e um carro locado -, em 2020, adquiriu aproximadamente 5.516 litros de gasolina, ao valor total de R\$ 23.234,91, correspondendo a um gasto de 21 litros por dia útil (253 dias).*

*De acordo com o Órgão de Instrução, considerando que o veículo percorre 10km por litro de combustível, a quantidade comprada seria suficiente para rodar 55.160 km, distância suficiente para transitar entre os extremos norte/sul do Brasil por 12 (doze) vezes.*

*Com base nas informações acima e estimando possíveis deslocamentos necessários rotina administrativa da Câmara de Juazeirinho, a Instrução elaborou um quadro demonstrativo para estimar o consumo anual, consoante se vê abaixo:*



Quilometragem Anual/Estimada						
Itinerários	Ida e Volta (Km)	No Destino (Km)	Distância Total (Km)	Quantidade (dias)	Km Anual	Km Anual + 10% (Margem de erro)
Deslocamento para Campina Grande.	164	20	184	24	4.416	4.857,60
Deslocamento para João Pessoa.	430	20	450	24	10.800	11.880
Deslocamento dentro do município.	100	0	100	144	14.400	15.840
					<b>29.616</b>	<b>32.577,60</b>
<b>Os dados utilizados acima correspondem a:</b>						
- Duas viagens (deslocamentos) por mês para Campina Grande.						
- Duas viagens (deslocamentos) por mês para João Pessoa.						
- Doze viagens (100 Km cada) por mês dentro do município.						
Quilometragem Anual (A)			Consumo Estimado (Km/l) (B)		Quant. Combustível Necessário (litros) (C = A/B)	
32.577,60			10		3.257,76	
Nesta análise o consumo estimado foi de 10 Km por litro, não adotando os 12 Km por litro utilizado pelo denunciante.						

Consumo de Combustível Anual Estimado - 2020		
Litros de Combustível (A)	Maior Preço do Combustível em 2020 (B)	Despesa (C = A * B)
3.257,76	R\$ 4,45	R\$ 14.497,00
<b>Despesa realizada em 2020</b>		<b>R\$ 23.234,91</b>
<b>Possível Excesso em 2020</b>		<b>R\$ 8.737,91</b>
Presidente da CM, Sr. Cícero da Silva Bento		

*Sem imbróglis, o primeiro ponto merecedor de reflexão é justamente a forma como a Auditoria chegou ao excesso apontado.*

*Frise-se que a metodologia aplicada é a mesma usada no Processo TC 4249/15 (PCA da Câmara Municipal de Juazeirinho, exercício 2014), que, por intermédio do Acórdão APL TC 043/18, foi acatada pelo Tribunal Pleno, resultando em imputação de débito, no valor de R\$ 5.341,22, ao então gestor do Parlamento Mirim.*

*De forma mais clara, não vejo razoável alterar aquilo já aceito pelo Plenário da Casa.*

*Outrossim, não se pode olvidar que o exercício de 2020, a partir de meados março, o mundo entrou em regime de pandemia e os deslocamentos, durante um longo lapso temporal, tornaram-se bastante restritos, com a finalidade de evitar a rápida propagação da COVID 19. Reuniões e audiências passaram a ser realizadas através do auxílio da tecnologia (vídeos-conferência), situação que limitou, sobremaneira, a movimentação das pessoas, cenário que, certamente, contribuiu significativamente para a redução no consumo do material carburante. À vista do panorama desenhado, vislumbro que os parâmetros estabelecidos pela Unidade Técnica foram até benevolentes com a gestão do Legislativo de Juazeirinho.*

*Peço vênia ao Parquet para dar destaque ao Acórdão n.º 2225/2014 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, referindo-se aos Acórdãos 982/2008 – Segunda Câmara; 1.518/2008 e 3.748/2011, trazido aos autos em seu parecer, ambos da Primeira Câmara, e 854/2011 – Plenário, que assim vaticinou:*



*“Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.*

*Em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros.*

*Prestação de contas é procedimento formal, a cargo do gestor, inteiramente previsto na legislação em vigor. Opera mediante a apresentação de documentos pré-constituídos, comprobatórios da pertinência e da eficácia da aplicação dos recursos públicos. (...)*

*Incumbe exclusivamente ao gestor a apresentação dos documentos, previstos na legislação e no instrumento do convênio, por ele assinado, constitutivos da prestação de contas.*

*1. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.*

*2. A comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos deve se dar por meio de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática (...).”*

*Ultimando as divagações, ressalte-se que a situação sob luzes impacta negativamente nas contas do Vereador Cícero da Silva Bento, na condição de Presidente da Câmara de Juazeirinho, exercício 2020. Contudo, a Prestação de Contas do período mencionado (Processo TC 7429) já fora apreciada pela 2ª Câmara do TCE/PB (Acórdão 01038/2021), cujo resultado foi a regularidade administrativa, por ausência de infrações observadas naquele processo. Dito isso, a exemplo do sugerido, acredito prudente o envio da presente decisão ao MPJTCE para verificação a propósito da viabilidade da interposição de recurso de revisão com o esboço de reformular o aresto indicado.*

*Descritos os fatos, em harmonia com os posicionamentos adotados pelo Ministério Público de Contas, **voto nos seguintes termos:***

- Procedência dos fatos apresentados na Denúncia convertida em Inspeção Especial, com imputação de débito no valor de R\$ 8.737,91 ao ex-gestor, Sr. Cícero da Silva Bento;*
- Remessa da documentação ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos no âmbito de suas atribuições;*
- Após decisão, pela remessa dos autos à PROGE, para que se analise a possibilidade de interposição de Revisão em face do Acórdão AC2 – TC 01038/2021, que julgou regulares as contas de gestão do ex-gestor em questão.*

*É como voto.*



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 018273/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- **IMPUTAR DÉBITO** ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, o senhor Cícero da Silva Dantas, o débito de R\$ **8.731,91 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos)**, referente ao excesso de aquisição (despesa não comprovada) de combustíveis no exercício de 2020, valor que corresponde a 141,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do referido montante;
- **REMETER** a documentação ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos no âmbito de suas atribuições;
- **REMETER** os autos à PROGE, para que se analise a possibilidade de interposição de Revisão em face do Acórdão AC2 – TC 01038/2021, que julgou regulares as contas de gestão do ex-gestor em questão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 7 de julho de 2022*

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO